

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 00imv9q1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/04/2026 Projeto de lei nº 470/2026 Protocolo nº 2869/2026 Processo nº 1219/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Institui o Programa “Carreta da Saúde do Homem”, destinado à realização de exames preventivos e diagnóstico precoce do câncer de próstata no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Mato Grosso o Programa “Carreta da Saúde do Homem”, com o objetivo de promover a realização de exames preventivos e o diagnóstico precoce do câncer de próstata, bem como outras ações de saúde masculina.

Art. 2º O Programa “Carreta da Saúde do Homem” terá como finalidades:

I – Levar serviços de saúde especializados, por meio de unidades móveis (carretas), a todas as regiões do Estado de Mato Grosso, com foco em áreas de difícil acesso e com menor oferta de serviços de saúde;

II – Disponibilizar exames para a detecção precoce do câncer de próstata, como o Antígeno Prostático Específico (PSA) e o exame de toque retal, conforme protocolo do Ministério da Saúde;

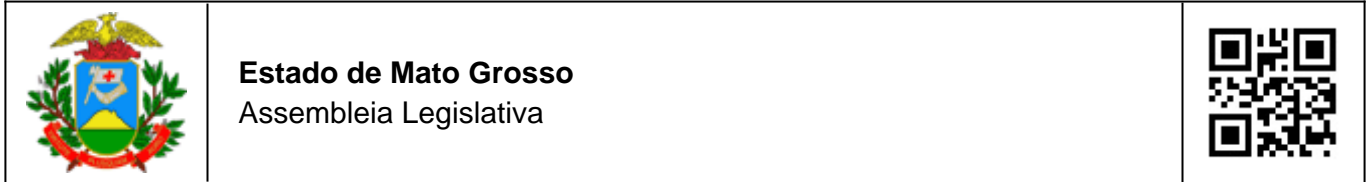
III – oferecer consultas médicas urológicas para avaliação e encaminhamento dos casos diagnosticados;

IV – Realizar campanhas de conscientização e educação em saúde sobre a importância da prevenção, o diagnóstico precoce e os fatores de risco do câncer de próstata e outras doenças que afetam a saúde do homem;

V – Incentivar a adesão da população masculina aos cuidados preventivos e ao acompanhamento regular da saúde;

VI – Promover a integração com a rede de atenção à saúde já existente no SUS/MT para garantia da continuidade do tratamento.

Art. 3º As unidades móveis ("Carretas da Saúde do Homem") deverão ser equipadas com infraestrutura adequada para a realização dos exames e atendimentos previstos, contando com equipe multidisciplinar



composta por médicos urologistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem e demais profissionais de saúde necessários.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) será o órgão responsável pela regulamentação, coordenação, monitoramento e avaliação do Programa, podendo firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com municípios, entidades públicas e privadas para sua efetivação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa “Carreta da Saúde do Homem” no Estado de Mato Grosso, com o propósito de ampliar o acesso da população masculina aos exames preventivos e ao diagnóstico precoce do câncer de próstata, uma das neoplasias de maior incidência e mortalidade entre homens no Brasil.

A iniciativa se fundamenta em preceitos constitucionais e legais que asseguram o direito à saúde e estabelecem as diretrizes para a sua promoção:

Constituição Federal de 1988 (CF/88):

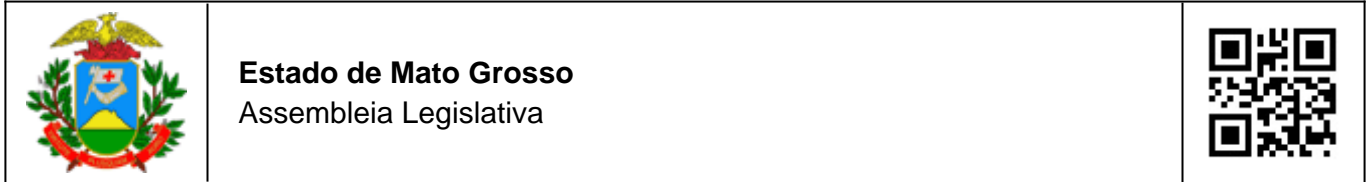
O **Art. 6º** da CF/88 estabelece a saúde como um direito social fundamental.

O **Art. 196** preceitua que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O **Art. 198** dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, o SUS, e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, nos termos da lei, suas competências para assegurar o direito à saúde. A proposta se alinha diretamente a esses princípios ao buscar ampliar o acesso e promover a saúde da população.

Normas do Sistema Único de Saúde (SUS):

A **Lei nº 8.080/1990**, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece os princípios e diretrizes do SUS. Dentre eles, destacam-se a **universalidade de acesso** aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; a **integralidade da atenção**, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade; e a **equidade**, que busca reduzir as desigualdades no acesso e na qualidade dos serviços. O Programa "Carreta da Saúde do Homem" atende a esses princípios ao levar ações preventivas e diagnósticas a locais com menor cobertura e ao focar na integralidade do cuidado.



A **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH)**, instituída pelo Ministério da Saúde, reconhece a necessidade de atenção específica às demandas de saúde da população masculina, buscando enfrentar os problemas de saúde que mais afetam os homens, entre eles o câncer de próstata.

Normas e Atribuições da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT):

A SES/MT, como órgão gestor do SUS no âmbito estadual, possui a prerrogativa e o dever de formular e executar políticas de saúde que garantam o acesso à atenção integral para toda a população mato-grossense. A instituição do Programa "Carreta da Saúde do Homem" é uma ação concreta que materializa essa responsabilidade, permitindo à SES/MT atuar de forma proativa na prevenção e controle de uma doença de alta relevância epidemiológica no Estado. A flexibilidade da unidade móvel permite que a SES/MT atinja populações que, de outra forma, teriam dificuldade em acessar os serviços de saúde.

Legislação Federal sobre Câncer de Próstata e Prevenção de Doenças:

Embora não haja uma lei federal específica dedicada exclusivamente ao câncer de próstata nos mesmos moldes da **Lei nº 11.664/2008** (que dispõe sobre a garantia de acesso à cirurgia plástica reparadora da mama e o atendimento multidisciplinar em casos de câncer de mama), a necessidade de programas de prevenção e diagnóstico precoce para diversas formas de câncer é amplamente reconhecida e incentivada por políticas públicas federais. O câncer de próstata é o segundo tipo de câncer mais comum entre os homens no Brasil (atrás apenas do câncer de pele não melanoma), e sua detecção precoce é crucial para o sucesso do tratamento e aumento das chances de cura.

A **Lei nº 12.732/2012** estabelece o início do tratamento de pacientes com câncer no SUS em até 60 dias após o diagnóstico, evidenciando a urgência e a importância do diagnóstico rápido. O programa proposto, ao acelerar a detecção, contribui indiretamente para o cumprimento dessa lei ao garantir que mais homens tenham seus diagnósticos confirmados em tempo hábil.

A implementação de unidades móveis para a realização de exames preventivos e diagnóstico precoce se mostra uma estratégia eficaz para superar barreiras geográficas, sociais e culturais que muitas vezes impedem o acesso dos homens aos serviços de saúde. A itinerância da "Carreta da Saúde do Homem" permitirá alcançar comunidades distantes e desassistidas, onde a infraestrutura de saúde é limitada, e também superar a resistência cultural de muitos homens em buscar atendimento médico regularmente.

Diante do exposto e da relevância do tema para a saúde pública de Mato Grosso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 13 de Abril de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual